



Ofício Circular n. 154/2021 – CML/PM

Manaus, 09 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE N. 039/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 097/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da Lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2017.1637.5800.

Pregão Eletrônico n.º 97/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de lavanderia para atender a Maternidade Dr. Moura Tapajóz.

Interessada: *Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.*

Recorrente: DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP.

Recorrente: IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

PARECER N.º 039/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE RECORRIDA EFICAZ PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E TOTALMENTE IMPROVIDOS.

Todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com o qual coadunam os Tribunais pátrios.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 97/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de lavanderia para atender a Maternidade Dr. Moura Tapajóz

Irresignada com o resultado do certame, as empresas DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP. e IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. apresentaram Recursos Administrativos contra a decisão que declarou a empresa ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI vencedora.

É o sucinto relatório.



1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 097/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção de recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas Recorrentes no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pelas Recorrentes DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP. e IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., constata-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para seu conhecimento.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão



Eletrônico n.º 097/2021-CML/PM, onde o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação de intenção recursal das licitantes Recorrentes.

Ainda houve o atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que os recursos das licitantes foram encaminhados respectivamente por meio eletrônico no dia 20/6/2021 e 21/6/2021, data esta dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, a contar da data da última sessão pública.

Por sua vez, verifica-se que a licitante ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI apresentou suas Contrarrazões, igualmente, dentro do prazo estabelecido.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento das peças recursais apresentadas pelas Recorrentes e Recorrida, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS e passa à análise do mérito.

2. DA MATÉRIA RECURSAL.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EPP.

Em síntese, alega a Recorrente que a Proponente 1, ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, vencedora do lote único, até o presente momento, deve ser desabilitada, pois limitou-se a apresentar atestado de capacidade técnica relativo à prestação de serviços de manutenção em equipamentos de sorveteria.

Sustenta, também, que a licitante recorrida, apresentou os atestados de capacidade técnica, com datas anteriores às respectivas notas fiscais.

Finaliza requerendo que seja reformada a decisão que habilitou a empresa ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES.

A Recorrente visando à reforma da decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrida no certame, argumenta que os documentos que fundamentou a decisão do Pregoeiro em habilitar a Proponente 1, ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI. não guardam menor similaridade com objeto do certame.



Afirma, ainda, que a licitante recorrida, apresentou os atestados de capacidade técnica, com datas anteriores às respectivas notas fiscais.

Ao final, pugna pela a reforma da decisão do pregoeiro que habilitou à recorrida.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP E IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Imperioso destacar que a formalidade do procedimento licitatório condiciona a licitude das exigências quanto à comprovação da Capacidade Técnica desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado.

Afirmamos, ainda, que é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. O objeto do certame no caso em tela trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de lavanderia para atender a Maternidade Dr. Moura Tapajóz.

A licitante ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido juntamente com as Notas Fiscais referentes à manutenção de centrifugas industrial e outros equipamentos similares, a fim de comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale ressaltar que, ainda que o Atestado de Capacidade Técnica da licitante Recorrida não seja específico relativamente à manutenção de equipamentos de lavanderia, o que se sobrepõe é que comprova suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, atendendo, ao disposto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual).

Nesse sentido, o art. 30 da Lei 8.666/93, com aplicação subsidiária na modalidade Pregão, dispõe sobre a documentação relativa à Qualificação Técnica destacando seu objetivo de conferir condições de se verificar se a licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. Assim, é importante destacar que, no que tange ao atestado de capacidade técnica, este deverá ser **pertinente e compatível com o objeto da licitação**, ou seja, deverá



conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

O art. 30 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]*

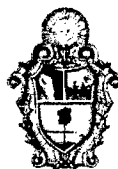
Ao prever que o objeto deve ser “pertinente e compatível”, a legislação não exige que o atestado apresentado pela licitante, para fins de Qualificação Técnica, comprove anterior fornecimento de objeto igual ao objeto da licitação.

Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Súmula n.º 30

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Interessante mencionar, também, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, em explanação acerca da condição de similaridade entre o objeto licitado e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, ressaltando,



inclusive, a necessidade de evitar expressões que limitem as condições de habilitação, nos seguintes termos:

“Informativo TCU 107

Sessões: 22 e 23 de maio de 2012

Exigências para comprovação de qualificação técnica: a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, obras portuárias, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório

*Mediante representação, o TCU apreciou potenciais irregularidades na Concorrência 11/2011, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – (Codesp), para a contratação de empresa com vistas à execução de obras de construção e adequação do cais de Outerinhos, no Porto de Santos. Dentre outras, **a representante apontou que o consórcio vencedor apresentara documentação não condizente com o específico objeto do certame, para o fim de demonstrar capacidade técnica de execução, uma vez que os atestados fornecidos pelo vencedor relativos a cravação de estacas metálicas e cravações submersas não se refeririam a obras portuárias**, tal qual descrito no item 4.4.1, alínea “c”, do edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia. Em seu entender, a comissão de licitação aceitara atestados de execução de píer, cravação de estacas e perfurações relacionados à outras tipologias de obras, como pontes e obras pluviais, o que não poderia ter acontecido. **Ao analisar o assunto, o relator, após apontar diversos precedentes da jurisprudência do TCU, anotou, em seu voto, que “a possibilidade de se exigir – ou restringir – a experiência em um tipo específico de obra (...) teria como prerrogativa a fundamentação de que a execução do serviço em outra tipologia de empreitada envolve cuidados, técnicas e habilidades distintas, que, caso negligenciadas, poderiam colocar em risco a certeza quanto à***



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

proficiência do licitante de executar o objeto pretendido – no caso, aquela tipologia de obra”. E, no caso concreto, a influência das marés e todas as outras dificuldades apresentadas pela representante possuiria pouca ou nenhuma influência na execução do objeto da licitação. A limitação da concorrência atrelada a experiências exclusivamente em obras portuárias teria pouco ganho em termos da segurança da perfeita execução da obra. Haveria restrição desnecessária – e, portanto, ilegal – da licitação. E a comissão, ao não desqualificar atestados de obras semelhantes, agira em conformidade com o instrumento convocatório. O fato de se aceitar atestados relativos a obras similares fora, inclusive, objeto de indagações por parte das licitantes, tendo sido prestados os esclarecimentos pela comissão, destacou o relator. Por conseguinte, entendendo que as falhas contidas no edital seriam meramente formais, votou o relator por que o Tribunal determinasse à Codesp que se abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias", em face do estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório. **Acórdão n.º 1226/2012-Plenário, TC 010.222/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012”.**

Nos autos do Pregão Eletrônico n. 097/2021 CML/PM, observa-se que a licitante Recorrida apresentou seu Atestado de Capacidade Técnica, constante nos autos processuais, para o lote único do certame, o referente à manutenção de equipamentos, o que comprova o **“desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.**

Observa-se, portanto, que o atestado cumpre os requisitos legais exigidos no art. 30, II da Lei de Licitações, no que tange às “condições compatíveis”, pois comprova o fornecimento de quantitativo de fornecimento de materiais.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Quanto à alegação da Recorrente de que o Atestado de Capacidade Técnica está com data anterior a emissão da Nota Fiscal, e supostamente não atenderia ao Edital, mais uma vez as alegações não merecem prosperar.

Neste aspecto, a exigência de Notas Fiscais para demonstração de aptidão técnica não encontra previsão legal. **Em caso de dúvida quanto à veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica, é facultado a Comissão de Licitação solicitá-las, para fins de diligências complementares, nos termos do §3º do art. 43 da LLCA, o que ocorreu no certame em comento.**

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União tem pacífica jurisprudência a respeito da desnecessidade de apresentação de Notas Fiscais para fins de comprovação de capacidade técnica, senão vejamos:

“Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. **Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante**”. (TCU, Acórdão 1385/2016-Plenário, Relator: Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data da sessão: 01/06/2016).

Ademais, exigir, em sede de licitação, que a empresa participante demonstre equivalência entre a documentação para fins de aferição de capacidade técnica e documentos fiscais seria, em tese, violar o disposto no §5º do art. 30 da Lei Geral de Licitações, que assim dispõe: “§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”.

Não se deve, portanto, confundir exigências administrativas para fins de licitação com outras de natureza fiscal, que devem ser objeto de análise pelas autoridades fazendárias no âmbito fiscal, o que não é o caso trazido à apreciação.

Prosseguindo nas argumentações, é necessário tecermos algumas considerações acerca da ausência de reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica da recorrida ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

Insta mencionar que inexistente a obrigatoriedade do reconhecimento de assinatura no Atestado de Capacidade Técnica, até por que tal procedimento não encontra respaldo legal.



O Tribunal de Justiça do Ceará manifestou-se acerca do assunto em tela.

TJ-CE – Apelação APL 00642560620168060112 CE 0064256-06.2016.8.06.0112(TJ-CE) Jurisprudência. 11/09/2016

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA, EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

*1 – consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 – A recorrida foi declarada inabilitada por não há ver reconhecido a **firma** da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital 3 – A exigência do **reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica** não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.904/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o **reconhecimento de firma** para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto a autenticidade. 4 – Conclui-se, pois, que o **reconhecimento de firma** questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 – não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 – Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019. FRANCISCO*



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

GRADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador
TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.

A Lei n.º 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

*§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (g.n.).*

O Código de Processo Civil, por sua vez no art. 368, disciplina :

*Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (g.n.).*

Ressalta-se, ainda, que com o advento da Lei n. 13.726 de 10 de outubro de 2018, chamada de Lei da Desburocratização, no que se refere à exigência de assinaturas reconhecidas em Cartório e cópias autenticadas, assim prevê:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”.

Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos, orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464).

Observe que nos dispositivos acima mencionados inexistente a obrigatoriedade do reconhecimento de assinatura no Atestado de Capacidade



Técnica, isso porque, a exigência acaba por limitar o acesso ao documento, restringindo a concorrência, prejudicando dessa forma a competitividade que é um dos principais pilares das licitações, pois garante a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta feita, conclui-se que ausência de autenticação nos Atestado de Capacidade Técnica não configura exigência legal para inabilitar licitante.

3.2 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É cediço que todo certame deve transcorrer pautado no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREMERS. CONCESSÃO DA ORDEM. Em exigindo o Edital comprovação, pelas empresas, de regularidade na sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e em descumprindo a empresa declarada vencedora exigência expressa do Instrumento Convocatório, há que se conceder a segurança para o fim de se reconhecer a nulidade da sua habilitação. Inscrição junto ao CRM de São Paulo que não supre a exigência editalícia no sentido da comprovação da regularidade junto ao CREMERS. Sentença concessiva da ordem, confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70083984633 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 16/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A E CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - FRAUDE À LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO - PUNIÇÃO DO LICITANTE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

- INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. -
A apuração de infração é prerrogativa da Administração Pública, que poderá, de acordo com o princípio da autotutela, averiguar a legalidade dos atos administrativos - Não há nulidade do ato administrativo que aplica ao licitante, que tentou corromper a lisura do procedimento, as penalidades previstas no instrumento convocatório. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

(TJ-MG - AC: 10000170656573004 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021)

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e ao licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Recorrente.

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso).

Esse tema já foi objeto de análise e decidido em sede de Recurso Especial junto ao STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)



De fato, no Estatuto Licitatório, ecoa o aludido Princípio da Vinculação ao Edital claramente disposto:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

No mesmo sentido, segue a previsão no art. 43 da Lei que rege as Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n)

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estas e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos



necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, verifica-se que deve ser mantida a decisão do Pregoeiro.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se pelo:

CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP. e IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.. uma vez preenchidas as condições previstas em edital quanto à admissibilidade e no mérito pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI vencedora do certame.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 09 de julho de 2021.

Márcia Lorena C. Ramos
Márcia Lorena Cordeiro Ramos – OAB/AM n.º 7775
Assessora Jurídica– DJCML/PM



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM

Fls.

Ass.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 097/2021-PM/CML

PROCESSO Nº: 2017/1637/5800

INTERESSADO: SEMSA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da Lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 097/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da Lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz.”, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP e IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**.

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, bem como que a decisão do i. Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 039/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Márcia Lorena Cordeiro Ramos, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas **DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP e IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos;



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM

Fls.

Ass.

2. ADJUDICO o item do certame nos termos da Ata de fls.
774/775-CML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de
praxe.

Manaus, 09 de julho de 2021.

RAFAEL BASTOS ARAUJO

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML